TC nº 72-001.010.07-20

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de glosa. Adiantamento. SGM. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

2.839ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinários por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos apenas para outorgar quitação à interessada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Secretaria do Governo Municipal – SGM.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72-001.010/07-20 da análise do recurso "*ex officio"* referente a prestação de contas de adiantamento concedido à servidora Jussara Rodrigues Vieira, pela Secretaria de Governo Municipal, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) – utilizado na aquisição de materiais, no período de 10/02 a 29/02/2004.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro Julgador (fl. 55) aprovou parte da prestação de contas e do saldo não utilizado, quitando a responsável pelo valor de R$ 17.210,58 (dezessete mil, duzentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), e glosou o montante de R$ 2.789,42 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em vista das irregularidades verificadas na aquisição de materiais/produtos que não se enquadram no regime de adiantamento, assim como não estão definidas na Lei 10.513/88, não são excepcionais nem urgentes, e por sua natureza, seriam passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, infringindo o disposto no Comunicado nº 13/91-CONT e o artigo 1º da citada Lei; e à aquisição de fechaduras e cartuchos para impressora, por terem extrapolado o limite fixado para aquisição do mesmo tipo de material, independentemente de sua especificação, conforme estabelece o artigo 3º, inciso I do Decreto Municipal nº 43.731/03, os itens na decisão especificados.

Deixou, contudo, de determinar a reposição aos cofres públicos, dos valores rejeitados, tendo em vista que no caso em questão não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a interessada apresentaram recursos em que pleitearam a reforma parcial da R. Decisão, para que as contas apresentadas sejam consideradas totalmente regulares, outorgando quitação total à responsável.

A Secretaria de Governo Municipal deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido para eventual apresentação de recurso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle não se manifestou em sede dos recursos em análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos em tela.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos “ex officio” e voluntários e, no mérito, pelo provimento parcial dos mesmos, para dar quitação à servidora responsável, na totalidade das contas apresentadas, tendo em vista que não restaram evidenciadas as hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo 1º, da Instrução nº 03/11.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos “ex officio” e ordinários interpostos em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que aprovou parte da prestação de contas no valor de R$ 17.210,58 (dezessete mil, duzentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) e glosou o montante de R$ 2.789,42 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Referida Decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 1º, da Instrução nº 03/11, desta Egrégia Corte de Contas.

Devolvida a matéria para reexame, não foram trazidos aos autos quaisquer fatos novos que pudessem elidir o já decidido.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Recursos “*ex officio”* e ordinários, eis que regimentais e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos apenas para outorgar quitação à interessada.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto

Voto em separado apresentado pelo Conselheiro Mauricio Faria

A falha apontada nos autos não se mostra de gravidade tal a macular a regularidade da prestação de contas em exame, pelo que não encontro motivação razoável para a manutenção da glosa, na medida em que a Instrução nº 03/11 trata tais impropriedades como não passíveis de imputação de débito, revendo, portanto, meu posicionamento original, nesse particular.

Assim, voto no sentido do **conhecimento dos recursos *ex officio* e voluntário** e, no mérito, **pelo provimento parcial dos recursos em**

exame para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar, exclusivamente, as imputações de débito determinadas em sede de Juízo Singular, **outorgando** ao interessado **quitação integral** do valor relativo às contas apresentadas, mantendo-se as demais determinações exaradas na decisão original.